



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.444 - SP (2012/0073938-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : VALDONEI DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a declaração de nulidade seja precedida da comprovação de efetivo prejuízo.
2. Rever o entendimento delineado nas instâncias ordinárias, acerca da (in) existência de efetivo prejuízo às partes, demandaria o reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso especial (STJ, Súmula nº 07).
3. É inadmissível o recurso especial quando o dispositivo legal tido por violado carece do devido prequestionamento, a teor das Súmulas nºs. 282 e 356/STF.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.444 - SP (2012/0073938-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Cuida-se de agravo regimental que ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto por VALDONEI DE SOUZA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inc. III do art. 105 da CF/88, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O juízo de primeiro julgou procedente o pedido deduzido em sede de embargos à execução para reduzir a 6% a taxa de juros incidente sobre a condenação, ao fundamento de que teria sido essa a decisão prolatada no acórdão exequendo.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal paulista negou-lhe provimento, ao argumento de que o descumprimento das formalidades previstas no § 5º do art. 739-A do CPC não impediu o exercício da defesa do embargado, bem como que a taxa de juros fixada no acórdão exequendo estaria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nas razões de recurso especial, alega-se violação do § 5º do art. 739-A do CPC e do art. 406 do CC/2002.

A Corte estadual negou seguimento ao recurso ao fundamento de que a pretensão recursal não se enquadraria em qualquer dos permissivos constitucionais.

Em sede de agravo, em síntese, acutula-se a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Sem razão o agravante.

Observo que o Tribunal de origem afastou a rejeição liminar dos embargos, que, segundo o agravante, seria decorrência da aplicação do § 5º do art. 739-A do CPC, com base na aplicação do princípio da instrumentalidade da formas, ao concluir que não teria restado demonstrado qualquer prejuízo ao agravante.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a infirmação das conclusões do acórdão no sentido de que inexistiu prejuízo que acarrete nulidade do feito demanda o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável nesta seara recursal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENORES. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DE REAL PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de prejuízo para os menores interessados na lide, modificar tal conclusão importaria o reexame do contexto fático-probatório contido nos autos, encontrando obstáculo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 deste Tribunal Superior.

2. Não há falar, no caso, em preclusão ou em julgamento ultra petita, pois nos casos de nulidade absoluta, por violação de preceito de ordem pública, cabe ao julgador efetuar, de ofício, a anulação do processo (art. 245, parágrafo único, do CPC).

3. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 331.061/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM. IMÓVEL LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 230 E 658 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 244 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE.

(...)

2. Com efeito, a revisão do entendimento delineado nas instâncias ordinárias, acerca da inexistência de prejuízo para as partes, bem como do alcance do fim colimado para o ato, esbarra no reexame de provas, providência vedada nesta sede extraordinária, a teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 523.466/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Ou seja, se as instâncias ordinárias não vislumbraram a existência de prejuízo que ensejasse a declaração de nulidade, não cabe fazê-lo em sede de recurso especial, em obediência ao disposto no Enunciado Sumular 7/STJ.

Quanto à alegação de violação do art. 406 do CC/2002, tenho que a matéria carece de prequestionamento.

Com efeito, a Corte bandeirante resolveu a controvérsia com base no reconhecimento de que, quanto aos juros, incidia a coisa julgada, não tratando, sequer reflexamente, do art. 406 do CC/2002. Neste particular, têm aplicação os Enunciados Sumulares 282 e 356/STF.

Diga-se, em adição, que tendo o acórdão recorrido tratado a matéria pelo viés constitucional, não há que se falar em sua contrastação por meio de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente atribuída à Suprema Corte.

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial (fls. 556/557).

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são deste teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial explicitou, com alicerce, a divergência dos paradigmas invocados pela decisão objurgada, os quais jamais refletiram as peculiaridades do presente caso. Nesse contexto, impede ressaltar, em companhia da tradicional doutrina, que desde o julgado monocrático a matéria foi prequestionada, pois ao analisar a questão colocada à apreciação judicial, margeou o debate da questão tangenciando em inovar a matéria com o argumento de que se deveria determinar o prejuízo e, por conta do princípio da instrumentalidade das formas acabar inovando a legislação, que é clara no sentido de que não se pode admitir a falta daquilo por ela expresso, violando, dessa forma, flagrantemente o texto legal, deixando de considerar aspecto relevante e que influi na solução da contenda, fato que demonstrou o agravante ocorrer na espécie.

O fundamento de que inatacados os argumentos de que não houve prejuízo em ensinar a ocorrência de nulidade às fls. 557 (e-STJ), lançado por este digno relator novamente, com a devida reverência, sequer analisou o quanto proposto tanto no recurso extremo como nos termos do presente agravo.

(...)

Dessa forma, não há que se falar na falta de ataque aos termos da decisão, como destacados por este ilustre relator, haja vista que o agravante, minuciosamente e, demonstrando a violação do artigo infraconstitucional mencionado, determina inaplicável a aplicação da Súmula 282, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Dessa forma, jamais haveria que se cogitar "restaram inatacados" os fundamentos postos pela decisão lançada pelo colegiado, pois demonstram os argumentos que os pontos delineados, abrangendo a decisão por completo, foram plenamente rechaçados no recurso extremo, sendo o assunto de todo prequestionado.

E cumpriu o agravante tudo o quanto determinado pelo artigo 541, parágrafo único.

(...)

Pois bem, o Tribunal Bandeirante ao determinar que não ocorreu prejuízo na convicção de seus pares somente na subjetividade de seus magistrados, porém alicerçados em aspectos inexistentes nos autos, e tal conclusão jamais se prestará em basear uma decisão.

(...)

A conclusão de inexistência do prejuízo não pode ser "imotivável e incontrolável", do contrário seria arbitrária, explicou o ministro naquele feito.

E é justamente o que ocorre na decisão colegiada Bandeirante e, sempre que tais limites se mostrem violados, a matéria é suscetível de apreciação pela Corte Infraconstitucional sem transgredir o verbete da Súmula 7 deste Areópago.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O teor da Súmula 356, que se reputa não prequestionado ponto indevidamente omitido pelo acórdão primitivo não se verifica, já que dele a decisão formalmente se pronunciou (fls. 567/577).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.444 - SP (2012/0073938-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Não merece prosperar o recurso interposto, haja vista a inexistência de razões com aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O princípio da instrumentalidade do processo aconselha o seu ótimo aproveitamento, ainda que o rito ou as formalidades seguidas não sejam aqueles originariamente previstos ao curso processual.

O processo não é um fim em si mesmo e não pode ser um empecilho à rápida e efetiva solução da lide quando, a despeito da existência de atipicidades em sua instauração ou durante seu curso, delas não decorram prejuízos às partes.

O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a revisão do entendimento delineado nas instâncias ordinárias, acerca da inexistência de prejuízo para as partes, bem como do alcance do fim colimado para o ato, esbarra no reexame de provas, providência vedada nesta sede extraordinária, a teor da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça"* (REsp nº 523.466, MG, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 08.03.2010).

Quanto aos juro, tal como dito na decisão agravada, o art. 406 do Código Civil carece do devido prequestionamento, indispensável para a admissibilidade do recurso especial, o que faz incidir, com propriedade, o óbice das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0073938-0

AgRg no
AREsp 165.444 / SP

Números Origem: 13522008 231298 2452008 994093130405

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDONEI DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDONEI DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.